



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de junho de 1981.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.336

Recurso nº RP/303-0.174

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DELTA LINE INC.

ACRÉSCIMO DE MERCADORIAS APURADO EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Atualização da multa respectiva prevista expressamente na legislação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas, Euvaldo Carvalho Silva e Randolfo Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.888/80

RECURSO N.º: RP/ 303-0.174

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.336

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: DELTA LINE INC.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes visa a reforma de decisão da aquela Câmara onde ficou estabelecido que a multa pelos acréscimos, apurados em conferência final de manifesto, é a vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional, em face dos controles instituídos pela repartição aduaneira (Ato Declaratório nº 800/75 da SRRF-8a. R.F.).

Alega o Sr. Procurador, em resumo, que a atualização da multa mencionada é prevista expressamente na legislação tributária.

É o relatório.

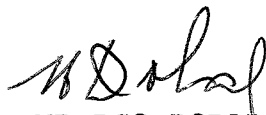
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0845/053.888/80  
Acórdão nº-CSRF/03-0. 336

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator

Esta Câmara já fixou entendimento no sentido de atualização da multa mencionada, parecendo-me correta a argumentação em que se fundamentou. Por outro lado não há dúvida de que o Ato Declaratório referido já se encontrava revogado, não se justificando a sua invocação.

Com base no exposto, dou provimento ao recurso.



HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA



RELATOR